

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

EDITAL

O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação do Ex.mo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica, a quem interessar, que em 19/12/2005 (segunda-feira), às 8 horas e 30 minutos, será realizada sessão do Tribunal Pleno, destinada ao encerramento do 2º período do ano judiciário em curso.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-163.289/2005-000-00-00.0

AUTORA : VIAÇÃO FERRAZ LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO
RÉUS : ANTÔNIO GONÇALVES E OUTROS
D E S P A C H O

Intime-se a Autora para providenciar a juntada de cópias da petição inicial da presente ação, a fim de possibilitar a citação dos 36 (trinta e seis) Réus no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito (CPC, art. 267), observado o disposto no art. 208 c/c o art. 260 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-163.750/2005-000-00-00.4

AUTOR : SISTEMA DE CRÉDITO POPULAR - CREDICIDANIA - BANCO DO POVO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO
RÉ : SUELI ALVES CORRÊA
ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
D E S P A C H O

Contra a decisão monocrática que julgou extinta a presente ação cautelar com apreciação do mérito (CPC, art. 269, I), ao fundamento de que a SBDI-2 do TST, na sessão de julgamento de 22/11/05, negou provimento ao seu agravo, mantendo incólume a decisão monocrática que julgou extinta a ação rescisória principal, sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º), calcada na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, o Reclamado opõe embargos declaratórios, com pedido de efeito modificativo, visando à manutenção da liminar deferida pelo 18º Regional que suspendeu a execução, ao argumento de que a referida decisão da SBDI-2 do TST ainda não transitou em julgado (fls. 155-158 e 159-161).

Tendo em vista que o Reclamado pleiteou **efeito modificativo** do julgado, RECEBO os presentes embargos declaratórios como agravo regimental (art. 243, IX, do RITST), em atenção aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual, nos termos do item II da Súmula nº 421 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-164.569/2005-000-00-00.4

AUTORA : ANA VLÁDIA SOARES HISSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFRÂNIO PLUTARCO NOGUEIRA
RÉUS : JOSÉ RAULINO DA SILVA E OUTROS
D E S P A C H O

1. Mencione-se, inicialmente, que a faculdade concedida no art. 544, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil é específica de agravo de instrumento interposto de decisão denegatória de seguimento de recurso de natureza extraordinária, não sendo, portanto, aplicável na hipótese de ação cautelar.

2. Notifique-se a Autora, Ana Vlândia Soares Hissa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial da ação cautelar (fls. 12/354), sob pena de indeferimento da referida petição (arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 284, **caput**, do Código de Processo Civil).

3. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-MC-163989/2005-000-00-00.9

AUTOR : MAURÍCIO SCALET SOEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
RÉU : JOÃO BATISTA GARCIA VIEIRA
RÉ : CASA NOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
D E S P A C H O

Com fundamento no art. 36, XXVI e XXX, do Regimento Interno do TST, Maurício Scalet Soeiro formulou pedido de concessão efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra o acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região, em mandado de segurança, que denegara a segurança requerida.

O Presidente do Tribunal determinou a autuação do pedido como Medida Cautelar-MC e a sua posterior distribuição (fls. 2).

Em cumprimento ao despacho supracitado, o processo foi distribuído a este Magistrado que, mediante a decisão de fls. 126/127, indeferiu a inicial com fundamento nos arts. 267, I, e 295, I, e parágrafo único, III, do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-2, segundo a qual "É incabível medida cautelar para impedir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado ..."

Contra essa decisão, o autor interpõe embargos de declaração, alegando omissão, contradição e obscuridade, sob o argumento de que "o Pedido de Efeito Suspensivo foi processado e julgado como Medida/Ação Cautelar", quando, na verdade, "foi interposto para o Presidente do C. TST, com fundamento no Regimento Interno desta C. Corte, no artigo 36, incisos XXVI e XXX do Regimento Interno desta C. Corte", sendo inviável, portanto, a sua apreciação como Medida Cautelar.

De fato, o despacho exarado pelo Presidente do Tribunal às fls. 2, determinando a autuação do pedido de efeito suspensivo como medida cautelar, traz subentendida a aplicação do princípio da fungibilidade, o que, s.m.j., encontra-se na contramão do disposto no art. 36, caput e XXX, do Regimento Interno/TST, o qual estabelece a competência do Presidente da Corte para decidir os pedidos de efeitos suspensivos.

Do exposto, **revogo** a decisão de fls. 126/127 e tendo em vista o teor do pedido inicial, o submeto à apreciação de Sua Excelência, o Presidente do Tribunal.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator